



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.911-B, DE 2013** **(Da Sra. Iracema Portella)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de veiculação de mensagens contra o uso de drogas nos sítios mantidos por órgãos e entidades de Administração Pública Federal; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. LEONARDO MONTEIRO); e da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

DESPACHO:

Em razão da ocorrência da hipótese prevista no art. 24, II, "g", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, esclarece-se que o Projeto de Lei n. 5.911/2013, que se encontrava sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, está agora sujeito à apreciação do Plenário. Por oportuno, em decorrência da edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023, acerca do despacho de distribuição aposto ao Projeto de Lei n. 5.911/2013, esclarece-se que o parecer aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, extinta pela citada Resolução, mantém-se válido e eficaz. Contudo, eventuais emendas de Plenário apresentadas ao Projeto de Lei em questão estarão sujeitas à apreciação pela Comissão de Administração e Serviço Público, em substituição à Comissão extinta.

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SAÚDE; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

(*) Atualizado em 23/04/2026 em virtude de novo despacho e apreciação.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013 (Da Sra. Iracema Portella)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de veiculação de mensagens contra o uso de drogas nos sítios mantidos por órgãos e entidades de Administração Pública Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de veiculação de mensagens contra o uso de drogas nos sítios de Internet mantidos por órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Art. 2º Os sítios de Internet mantidos por órgãos e entidades da Administração Pública Federal deverão veicular mensagem alusiva aos malefícios causados pelo uso de drogas.

§ 1º A mensagem deverá ser mostrada na parte superior esquerda da página, em destaque.

§ 2º Caso esteja em vigor campanha institucional do Governo Federal de combate ao uso de drogas, a mensagem de que trata o caput conterá *link* para acesso ao sítio do governo que veicula a campanha.

9485F08844

9485F08844



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art.3º Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O consumo de entorpecentes no Brasil, sobretudo de maconha, cocaína e crack, vem aumentando sistematicamente nos últimos vinte anos, o que exige uma ação mais enérgica e efetiva do Poder Público para combater esse processo.

Segundo dados de pesquisa divulgada pelo Ministério da Justiça, em 2005, 9% dos brasileiros já haviam usado maconha pelo menos uma vez na vida. No caso da cocaína, esse indicador era de 3%, sendo que, no caso de homens, a incidência era de 5,4%, contra 1,2% em mulheres. O crack, uma das drogas mais devastadoras da atualidade, já é consumida por pelo menos 1% da população brasileira, com especial impacto na população jovem entre 25 e 34 anos.

Dessa forma, fica evidente que uma campanha nacional e permanente de esclarecimento sobre os malefícios do uso de drogas se faz necessária.

Sendo assim, este Projeto de Lei tem o objetivo de obrigar todos os sítios mantidos por órgãos da Administração Pública Federal a veicular de forma permanente mensagens de combate ao uso de drogas.

9485F08844

9485F08844



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consideramos que se trata de medida de baixo custo e de elevado impacto social, sobretudo entre a população mais jovem, que é a que mais usa a Internet e também a que apresenta a maior incidência de uso de drogas.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2013

Deputada Iracema Portella (PP-PI)

9485F08844

9485F08844

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.911, DE 2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de veiculação de mensagens contra o uso de drogas nos sítios mantidos por órgãos e entidades de Administração Pública Federal.

Autora: Deputada IRACEMA PORTELLA

Relator: Deputado LEONARDO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto que se examina foi apresentado no Plenário em 09 de julho de 2013 e pretende tornar obrigatória a inserção de mensagens voltadas a desencorajar o uso de drogas ilícitas nos portais eletrônicos mantidos por órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

A ilustre autora, Deputada Iracema Portella, invoca em favor de sua iniciativa, estatísticas que demonstrariam um expressivo percentual de consumidores de substâncias dessa natureza na realidade brasileira, razão pela qual o Poder Público deveria, em sua opinião, veicular mensagem permanente nos sítios da internet, na tentativa de reverter o cenário a que se reporta a justificativa do projeto.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e de Seguridade Social e Família para análise de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Recebido na CTASP, foi designado o Deputado Walney Rocha (PTB/RJ) para relatar a matéria em 08/08/2013.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas a proposição.

Em 11 de outubro de 2013, foi apresentado parecer favorável pelo relator designado.

Em 28 de maio de 2014, foi designado novo relator, o Dep. Assis Melo (PCdoB/RS), que apresentou novo parecer pela aprovação da matéria com substituto, que no prazo regimental não recebeu emendas.

Com o final da legislatura o projeto foi arquivado nos termos do Art. 105, do Regimento Interno e sobre os auspícios do mesmo artigo, foi desarquivado em 10/02/2015.

Recebido na CTASP foi designada a Deputada Jozi Rocha como relatora, que apresentou parecer em 08 de maio de 2015, pela aprovação na forma de substitutivo.

Em 19 de agosto de 2015, a relatora solicita a devolução do projeto para rever o seu parecer.

Em 25 de agosto de 2015, a relatora apresentou parecer nº 4, pela aprovação, com substitutivo.

Em 13 de maio de 2016, a relatora solicita a devolução do projeto para rever seu parecer.

Em 15 de julho de 2016, a relatora devolveu o parecer sem alteração.

Em 18 de outubro de 2017, fui designado pelo Presidente como Relator Substituto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sem dúvida, trata-se de PL de alto valor social que, no entanto, não leva em conta a variedade de campanhas necessárias na área da saúde e em outras áreas de atuação do Estado. As campanhas periodicamente lançadas pelo Ministério da Saúde e por outras áreas da União, muitas repetidas anualmente, são importantíssimas para a melhoria das condições sanitárias e de vida do país. Por que privilegiar uma campanha em detrimento das demais?

Em cada período do ano, há uma ou mais campanhas que mobilizam fortemente diversos setores públicos e privados do país. Todas elas merecem o mesmo espaço proposto pelo PL, mas se uma ou algumas tomam o espaço das demais, estas demais ficam todas prejudicadas.

O privilégio de um tema sobre os outros não ajuda e pode prejudicar o acesso das demais campanhas aos sites do governo e dos demais poderes da União. O espaço destes sites deve ser dividido entre todos os

temas, com a análise, em cada tempo, pelas autoridades sanitárias, sobre quais devem ser privilegiadas, em função das necessidades e da gravidade das situações no período. Todo ano, durante longos períodos, há campanhas voltadas para o tema do combate às drogas, com ampla divulgação e que merecem continuar a ganhar espaço, pela importância da qual se reveste.

Por outro lado, a proposta avança nas competências constitucionais do poder Executivo, que tem melhores ferramentas para definir e tratar de questões administrativas relacionadas à utilização dos sítios na internet e de outros meios de divulgação.

O Substitutivo do Relator que nos antecedeu, embora reduza os detalhes sobre a veiculação das campanhas, estende a obrigatoriedade aos demais Poderes e Órgãos Autônomos da União, mantendo a inserção de “material publicitário destinado a desestimular o consumo de drogas”. Continua sustentando, portanto, o privilégio deste tema em relação aos demais temas, conforme comentado acima.

Assim, embora o tema seja meritório, por força dos argumentos expostos, vota-se pela rejeição do projeto.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2017.

LEONARDO MONTEIRO
Deputado Federal PT/MG
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.911/13, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Leonardo Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bohn Gass, Daniel Almeida, Érika Kokay, Flávia Moraes, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Vicentinho, Augusto Coutinho, Benjamin Maranhão, Cabo Sabino, Daniel Vilela, Felipe Bornier e Luiz Carlos Ramos.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA

Presidente

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 5.911, DE 2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de veiculação de mensagens contra o uso de drogas nos sítios mantidos por órgãos e entidades de Administração Pública Federal.

Autora: Deputada IRACEMA PORTELLA

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.911, de 2013, da Deputada Iracema Portella, dispõe sobre a veiculação de mensagens contra o uso de drogas em todos os sítios eletrônicos mantidos por órgãos e entidades da Administração Pública Federal. Determina que as mensagens devem ser exibidas em destaque e, quando houver campanha nacional em andamento, conter “link” para a página institucional do Governo Federal dedicada ao tema.

Na justificção, a autora ressalta a gravidade do problema das drogas e a necessidade de ampliar a conscientização da sociedade, sobretudo dos jovens, por meio de instrumentos de comunicação acessíveis e de grande alcance. Destaca que os sítios eletrônicos da Administração Pública Federal, por sua capilaridade, podem cumprir papel importante na difusão de mensagens educativas e de alerta, e reforça a responsabilidade do Estado na promoção da saúde e na proteção social.

Este PL, que tramita em regime ordinário, foi distribuído, em caráter conclusivo, à então Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), e à Comissão de Saúde (CSAUDE), para análise do mérito;



e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CTASP (que recentemente se dividiu em Comissão de Trabalho e Comissão de Administração e Serviço Público), recebeu parecer pela rejeição.

Na CSAUDE, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 5.911, de 2013, da Deputada Iracema Portella, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais. Informamos que o enfoque da CSAUDE, neste caso, é a contribuição deste PL para a Saúde Pública. As demais questões relacionadas à constitucionalidade e à juridicidade da matéria serão examinadas pela CCJC. Destacamos que, na então CTASP, o Projeto recebeu parecer pela rejeição.

Relatórios da Organização Mundial da Saúde e do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime apontam que o consumo de substâncias ilícitas cresce em ritmo acelerado, e atinge especialmente jovens e adolescentes, com impactos diretos sobre a saúde, a violência urbana e a desestruturação familiar¹. No Brasil, dados do Ministério da Saúde e do Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas revelam a expansão do uso de crack e cocaína, além da banalização do consumo abusivo de álcool, o que configura um quadro preocupante de morbimortalidade e de sobrecarga aos serviços de saúde².

¹ https://www.unodc.org/unodc/press/releases/2024/June/unodc-world-drug-report-2024_-harms-of-world-drug-problem-continue-to-mount-amid-expansions-in-drug-use-and-markets.html

² <https://abead.com.br/observatorio-brasileiro-de-informacoes-sobre-drogas-obid-e-relancado-como-plataforma-integrada-de-dados-sobre-drogas-no-brasil/>



Nesse contexto, a comunicação pública se torna ferramenta essencial, pois contribui para difundir informações qualificadas, sensibilizar a sociedade e fortalecer campanhas de conscientização. Utilizar os sítios eletrônicos da Administração Pública Federal para veicular mensagens educativas amplia o alcance das ações governamentais, garante baixo custo de implementação e potencializa o impacto de campanhas já existentes, o que promove uma resposta preventiva de grande capilaridade.

Entendemos, assim, que a Proposição em exame apresenta contribuição relevante e merece acolhimento. Por essa razão, no âmbito desta Comissão, apresentamos um Substitutivo que organiza os principais pontos do Projeto e lhes confere unidade normativa. A redação respeita a boa técnica legislativa, assegura clareza e abstração, e evita interferências indevidas nas competências do Poder Executivo e na autonomia dos entes federados.

O Substitutivo ao PL nº 5.911, de 2013, preserva o mérito da Proposição original, que é estimular a divulgação de mensagens preventivas contra o uso de drogas em sítios eletrônicos da Administração Pública Federal, mas promove ajustes relevantes de forma e conteúdo. O texto original estabelecia uma obrigação direta e detalhada, que incluía a determinação da posição em que as mensagens deveriam aparecer nas páginas eletrônicas, o que configurava excesso de minúcia normativa. Já o Substitutivo opta por adotar diretrizes gerais, em moldes principiológicos, e remeter ao Poder Executivo a definição da forma e da periodicidade de veiculação, o que confere maior flexibilidade normativa e respeito ao pacto federativo.

Além disso, o Substitutivo aprimora a Proposição ao estruturar o texto em torno de princípios como a promoção da saúde, o caráter educativo e preventivo das mensagens, a proteção da infância e da juventude, a articulação com políticas nacionais sobre drogas e a adequação às diversidades culturais e regionais. Ao mesmo tempo, abre espaço para que a regulamentação técnica defina conteúdos e instrumentos, o que evita detalhamentos excessivos na lei e resguarda as atribuições do Executivo.

A menção expressa às diversidades regionais e culturais, com prioridade à conscientização sobre os entorpecentes que mais afetam as



juventudes de cada realidade local, fortalece a efetividade da norma ao adequá-la à pluralidade brasileira. Tal previsão reconhece que o padrão de consumo de drogas varia entre regiões e contextos socioculturais, exigindo abordagens específicas. Além disso, ao estimular que os sítios eletrônicos de administrações públicas municipais e estaduais adotem essa diretriz, a Lei amplia o alcance da conscientização e reforça a articulação federativa, sem caráter impositivo, mas como orientação de boas práticas que potencializa os esforços preventivos.

Em síntese, o Substitutivo mantém o núcleo essencial da Proposição, que é valorizar a comunicação pública como estratégia de prevenção ao uso de drogas, mas o faz em termos mais abstratos, claros e juridicamente adequados, o que assegura maior efetividade normativa e respeito às competências constitucionais.

Além disso, a inclusão da periodicidade vinculada à Semana Nacional de Políticas sobre Drogas, instituída pela Lei nº 13.840, de 5 de junho de 2019, garante que as campanhas tenham caráter sistemático e institucionalizado, evitando tanto a dispersão quanto a sobreposição indevida com outras campanhas de saúde pública. Essa medida assegura que, ao menos uma vez ao ano, em data já reconhecida no calendário nacional, haja mobilização coordenada em torno da prevenção ao uso de entorpecentes, preservando a flexibilidade do Poder Executivo para compatibilizar essa divulgação com outras prioridades de comunicação governamental.

Essa inovação também responde à crítica apresentada pelo Deputado Leonardo Monteiro, quando relatou pela rejeição do projeto na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). À época, o parlamentar destacou que não seria adequado privilegiar apenas uma campanha em detrimento de tantas outras igualmente necessárias na área da saúde. Ao limitar a obrigatoriedade da veiculação às celebrações da Semana Nacional de Políticas sobre Drogas, a presente redação elimina esse privilégio permanente e garante equilíbrio entre as diferentes campanhas de interesse público, sem esvaziar a relevância do combate às drogas.



A prevenção ao uso de drogas é uma das agendas mais urgentes e sensíveis para a sociedade brasileira, pois envolve a proteção da juventude, o fortalecimento das famílias e a promoção de uma cultura de saúde e cidadania. Valorizar a comunicação pública como instrumento de conscientização significa colocar o Estado ao lado da população e levar informação clara e acessível a todos os rincões do País. Ao estimular que os sítios eletrônicos da Administração Pública Federal se tornem espaços de educação e prevenção, o Parlamento reafirma seu compromisso com a construção de um futuro mais seguro e saudável para as próximas gerações.

Por todo o exposto, o nosso voto é pela APROVAÇÃO do PL nº 5.911, de 2013, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.911, DE 2013

Estabelece diretrizes para a promoção de mensagens educativas de prevenção ao uso de drogas nos sítios eletrônicos da Administração Pública Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a promoção de mensagens educativas de prevenção ao uso de drogas nos sítios eletrônicos da Administração Pública Federal.

Art. 2º As ações previstas nesta Lei observarão os seguintes princípios:

I – promoção da saúde e da qualidade de vida;

II – caráter educativo e preventivo, voltado especialmente à proteção da infância, da adolescência e da juventude;

III – integração às políticas públicas nacionais sobre drogas e de comunicação institucional;

IV – adequação às diversidades culturais e regionais do país, com prioridade à conscientização sobre os entorpecentes que mais afetam as comunidades jovens de cada realidade sociocultural, estimulando ainda a adoção dessa prática nos sítios eletrônicos das administrações públicas municipais e estaduais.

Art. 3º A veiculação das mensagens educativas de prevenção ao uso de drogas será obrigatória, ao menos, durante a Semana Nacional de Políticas sobre Drogas, instituída pela Lei nº 13.840, de 5 de junho de 2019, sem

Apresentação: 04/09/2025 12:26:41.243 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL 5911/2013
PRL n.2



prejuízo de outras ocasiões definidas em regulamento pelas instâncias competentes do Poder Executivo.

Art. 4º A forma e os meios de veiculação das mensagens serão definidos por regulamento, pelas instâncias competentes do Poder Executivo, observada a compatibilização com outras campanhas de saúde pública e de interesse social.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos e entidades envolvidos, observada a disponibilidade orçamentária e financeira de cada exercício.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 5.911, DE 2013

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.911/2013, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Giovani Cherini - Presidente, Rosângela Reis, Pedro Westphalen e Rafael Simoes - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Carla Dickson, Carlos Henrique Gaguim, Célio Silveira, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo da Fonte, Enfermeira Rejane, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Gilson Daniel, Heloísa Helena, Hercílio Coelho Diniz, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Leo Prates, Padre João, Paulo Folletto, Robério Monteiro, Ruy Carneiro, Vavá, Vinicius Gurgel, Afonso Hamm, Amom Mandel, Aureo Ribeiro, Clodoaldo Magalhães, Delegado Caveira, Diego Garcia, Dimas Gadelha, Dr Flávio, Dr. Daniel Soranz, Emidinho Madeira, Filipe Martins, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Luciano Ducci, Marcos Tavares, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Matheus Noronha, Meire Serafim, Miguel Lombardi, Murilo Galdino, Pinheirinho, Ricardo Barros, Ricardo Maia, Rogéria Santos, Rosangela Moro, Silvio Antonio, Thiago de Joaldo e Vermelho.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.



Deputado GIOVANI CHERINI
Presidente

Apresentação: 16/04/2026 15:26:38.307 - CSAUI
PAR 1 CSAUDE => PL 5911/2013

DAD n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266037452300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giovanni Cherini



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.911, DE 2013

Estabelece diretrizes para a promoção de mensagens educativas de prevenção ao uso de drogas nos sítios eletrônicos da Administração Pública Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a promoção de mensagens educativas de prevenção ao uso de drogas nos sítios eletrônicos da Administração Pública Federal.

Art. 2º As ações previstas nesta Lei observarão os seguintes princípios:

I – promoção da saúde e da qualidade de vida;

II – caráter educativo e preventivo, voltado especialmente à proteção da infância, da adolescência e da juventude;

III – integração às políticas públicas nacionais sobre drogas e de comunicação institucional;

IV – adequação às diversidades culturais e regionais do país, com prioridade à conscientização sobre os entorpecentes que mais afetam as comunidades jovens de cada realidade sociocultural, estimulando ainda a adoção dessa prática nos sítios eletrônicos das administrações públicas municipais e estaduais.

Art. 3º A veiculação das mensagens educativas de prevenção ao uso de drogas será obrigatória, ao menos, durante a Semana Nacional de Políticas sobre Drogas, instituída pela Lei nº 13.840, de 5 de junho de 2019, sem

Apresentação: 16/04/2026 15:26:58.283 - CSAUDE
SBT-A 1 CSAUDE => PL 5911/2013
SBT-A n.1



prejuízo de outras ocasiões definidas em regulamento pelas instâncias competentes do Poder Executivo.

Art. 4º A forma e os meios de veiculação das mensagens serão definidos por regulamento, pelas instâncias competentes do Poder Executivo, observada a compatibilização com outras campanhas de saúde pública e de interesse social.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos e entidades envolvidos, observada a disponibilidade orçamentária e financeira de cada exercício.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado **GIOVANI CHERINI**
Presidente

